

ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE A NECESSÁRIA REFORMULAÇÃO DA CONCEPÇÃO GERACIONAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Luiz Fernando Calil de Freitas (*)



INTRODUÇÃO

O objeto de análise do ensaio cuja leitura ora se inicia é o emprego das expressões *geração* ou *dimensão* dos direitos fundamentais para significar que se está a cuidar de um determinado conjunto daqueles direitos, dotados de características afins, de forma a que se justifique arrolá-los como parte de um todo. O objetivo é tentar demonstrar que é possível o emprego de ambas as expressões, desde que se fixem os respectivos significados e se os utilize com tais conotações.

O texto não carrega qualquer pretensão senão aquela de procurar advertir sobre o caráter equívoco do uso tanto da expressão *geração*, quanto da expressão *dimensão*, para significar um único e idêntico estado de coisas. É contribuir para o debate e apontar uma sugestão de solução no âmbito estritamente terminológico, pois, ao que nos propomos.

A utilização da expressão *geração*¹ dos direitos

* Professor de Direito Constitucional na FMP, Procurador de Justiça, especialista em Direito Público, mestre em Instituições de Direito do Estado pela PUC-RS, doutorando pela Scuola Dottorale Tullio Ascarelli presso alla Università Roma Tre.

fundamentais vem sendo criticada nos meios acadêmicos não sem razão, tendo em vista o inescapável conotativo à questão cronológica, relativa à passagem do tempo e à ideia daí decorrente no sentido de que uma geração mais recente finda necessariamente por substituir uma mais antiga. No mesmo sentido, vem associada a tal expressão a compreensão de que a geração mais antiga está inapelavelmente destinada a desaparecer com o decorrer do tempo. Como se sabe, não é assim que ocorre relativamente aos direitos fundamentais, cuja história demonstra com clareza solar que à primeira geração agregou-se uma segunda e, posteriormente, uma terceira - sem que as primeiras tenham deixado de existir² - e assim sucessivamente³.

¹ A expressão gerações observa critério material de classificação dos direitos fundamentais, é dizer, leva em consideração seu objeto e seu conteúdo, conforme PEREZ LUÑO, Antonio Enrique. *Los derechos fundamentales*. 8ª edición, 2004, Madrid: Tecnos, p. 171.

² Ver, no âmbito nacional, por todos, SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais. Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 10ª Edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, pp. 45 e seguintes. Na doutrina estrangeira é de referir a obra recente de Jorge Reis Novais, intitulada *Direitos Sociais. Teoria Jurídica dos Direitos Sociais enquanto Direitos Fundamentais*. Coimbra: Coimbra Editora, 2010 que, não tratando especificamente do tema, fornece fundamentos em nível teórico que viabilizam a defesa dos pontos de vista a serem desenvolvidos no presente ensaio. Também critica a concepção geracional dos direitos fundamentais SCHÄFER, Jairo. *Classificação dos Direitos Fundamentais. Do Sistema Geracional ao Sistema Unitário. Uma proposta de compreensão*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005. Conforme sustentado por SARLET, Ingo Wolfgang, MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: 2012, p. 258, a classificação geracional dos direitos fundamentais passou a ser difundida por Karrel Vasak, a partir de conferência proferida em Estrasburgo no Instituto Internacional de Direitos Humanos, em 1979. No Brasil, ainda conforme Sarlet, Paulo Bonavides provavelmente tenha sido o primeiro a apontar a imprecisão terminológica da expressão gerações (op. cit., p. 259).

³ Não obstante a incerteza e o dissenso quanto à quantidade de gerações, é inegável que pelo menos em relação às três primeiras grassa o consenso. A existência de uma quarta geração e de outras mais é, por ora, ainda, problemática do ponto de vista teórico, de vez que de um lado não há consenso sobre a respectiva existência e, mesmo dentre aqueles que entendem existentes, de outro, não há consenso quanto aos respectivos conteúdos.

Fundada na evolução histórica, a concepção tradicional reconhece sem qualquer sombra de dúvida a existência de três⁴ gerações de direitos fundamentais. Ressalte-se que o que fundamenta a concepção geracional não é apenas a questão relativa ao momento histórico do surgimento deste ou daquele direito fundamental, mas também e principalmente a natureza do conteúdo do direito. Esse fundamento, contudo, é problemático vez que é facilmente aplicável aos direitos econômicos, sociais e culturais, onde tais expressões aludem justamente à natureza do respectivo conteúdo. Porém, relativamente aos denominados direitos individuais, a adjetivação de individual nada denota relativamente ao possível conteúdo, referindo-se à titularidade e ao exercício do direito. Demais disso, igualmente é problemática a concepção geracional dos direitos fundamentais assentada exclusivamente na questão atinente ao momento histórico do surgimento dos direitos em face de que, v.g., incontáveis direitos de cunho defensivo, nitidamente individual, vêm à luz no final do século XX e mesmo já no terceiro milênio, quando a geração dos direitos de defesa em sua imensa maioria surgiu no episódio da Revolução Francesa. Mesmo relativamente aos direitos sociais, surgidos nas primeiras décadas dos anos 1900 é possível dizer-se o mesmo.⁵

⁴ No Brasil o emérito constitucionalista cearense Paulo Bonavides, em seu *Curso de Direito Constitucional*. 16ª edição, 2005, São Paulo: Malheiros, pp. 524 e seguintes, advoga a existência de uma quarta geração de direitos fundamentais resultante da globalização destes direitos, composta pelos direitos à democracia direta, à informação e ao pluralismo.

⁵ Considere-se, no caso do Brasil, o advento do direito social à moradia inserido no artigo 6º da Constituição da República em 14 de fevereiro de 2000, por força da Emenda Constitucional nº 26, mais de oitenta anos após a grande onda do surgimento histórico dos direitos sociais com as Constituições mexicana de 1917, soviética de 1918, de Weimar de 1919, e a brasileira de 1934. Tendo em vista o longo período transcorrido entre uns e outro seria lícito afirmar pertencerem todos à mesma geração? A resposta a tal pergunta somente poderá ser afirmativa se levar em consideração que a concepção geracional inclui implicação à preocupação à qual se volta o direito fundamental, e, de conseguinte, a natureza de seu conteúdo.

Analisemos a concepção clássica, entretanto, a fim de que sejam fixadas as premissas da argumentação.

A primeira geração compõe-se dos direitos de defesa surgidos historicamente na Revolução Francesa, todos com um traço característico comum que é a função de proteger a liberdade de ação do indivíduo em face do poder do Estado. Destes direitos diz-se decorrer o efeito de produzir uma obrigação negativa, de não fazer, de abster-se para o Estado. A segunda geração, dos direitos econômicos, sociais e culturais surgidos historicamente como decorrência do processo de industrialização e dos problemas sociais dela decorrentes, possui como traço característico a produção para o Estado de uma obrigação de fazer, um dever de agir. Se os direitos da primeira geração são exercitáveis *contra* o Estado, os direitos da segunda geração se exercem *através* do Estado. Enquanto que aqueles se vinculam à ideia de liberdade (de agir do cidadão sem ser obstaculizado pelo Estado), estes têm origem comum na noção de igualdade (material, substancial, proporcionada pelo agir estatal criando condições em favor daqueles que por razões econômicas, sociais ou culturais não dispõem, pelas suas próprias forças, de condições de acesso aos direitos da primeira geração). A terceira geração, também denominada dos direitos de solidariedade e fraternidade, ou, ainda, direitos difusos, caracteriza-se não pela forma como produzem efeitos - já que não produzem efeitos próprios diversos dos direitos de defesa⁶ e dos direitos a prestações⁷, porém ambos os efeitos indistintamente - mas sim pelo momento histórico em que surgiram, pelos bens aos quais dirigem sua proteção e, em especial, pela respectiva titularidade que nunca é passível de ser subjetivada

⁶ Direitos a não impedimentos, direitos a não afetações ou direitos a não eliminação de posições de vantagem jurídica.

⁷ Direitos a prestações em sentido amplo, sejam elas prestações normativas ou direitos à organização e ao procedimento, ou direitos a prestações em sentido estrito (prestações materiais = o exercício do direito fundamental propriamente dito).

individualmente. Nesse sentido, a compreensão adequada dos direitos de terceira geração ultrapassa a concepção clássica de direito subjetivo, demandando a formulação de novos conceitos instrumentais capazes de permitirem sua formulação e produção de efeitos.⁸

Problemas começam a surgir quando consideramos que concretamente os direitos fundamentais produzem os mais variados efeitos e não apenas aqueles aos quais são associados em virtude do momento histórico em que surgiram.⁹ Não obstante isso, relativamente às três primeiras gerações é bastante razoável considerar que os grupos de direitos que as compõem efetivamente fazem parte de uma *geração*. Em razão disso, parece-nos lícito afirmar-se que, por exemplo, a liberdade religiosa e a liberdade de trabalho, ofício ou profissão pertencem à mesma e primeira geração. Certamente surgiram no mesmo momento histórico e, com essa conotação, a expressão *geração* se nos afigura perfeitamente adequada para indicar que esses direitos pertencem ao certo grupo cujo critério de pertença é justamente este: o momento do surgimento histórico.

Por outro lado, a utilização da expressão *dimensão* designando o modo como são produzidos os efeitos do direito fundamental se afigura adequada, especialmente partindo-se da premissa antes fundamentada no sentido de que os efeitos são variáveis, podendo ser efeitos da dimensão de defesa (direitos a

⁸ O que no Brasil teve como consequência a formulação da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 que, em seu artigo 81, define os conceitos de interesses difusos, direitos coletivos e os direitos individuais homogêneos para os fins de sua aplicação.

⁹ Nesse sentido CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina, 1998, pp. 359-376, e, dentre os autores nacionais, com destaque SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. 8ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, pp.182-186. Ver, também, MENDES, Gilmar Ferreira e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*, 6ª edição, São Paulo: Saraiva, 2011, pp. 188-189, onde é abordada a assim denominada índole ambivalente de vários direitos fundamentais, em alusão ao tema aqui abordado.

não impedimentos, direitos a não afetações e direitos a não eliminação de posições jurídicas) ou da dimensão prestacional (em sentido amplo, que podem ser direitos a prestações normativas ou direitos à organização e ao procedimento, e em sentido estrito, ou seja, direitos a prestações materiais).¹⁰

1. AS GERAÇÕES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A concepção *evolucionista* ou *geracional* dos direitos fundamentais está intimamente associada à evolução experimentada pelo Estado de Direito que, por seu turno, tem como um dos critérios em que se assenta justamente o surgimento de determinados direitos fundamentais que demarcam inicialmente a conotação liberal, e depois social da tipologia estatal, de forma a que ambas são categorias correlatas que se implicam mutuamente.¹¹ A concepção atual de Estado consubstanciada na fórmula Estado Democrático de Direito, enquanto maneira de equacionar a conciliação entre a soberania estatal e os direitos dos particulares - a par de refletir a tensão fato *versus* norma, imanente ao fenômeno jurídico - compatibiliza e demarca contemporaneamente a fronteira entre, de um lado o espaço de autodeterminação individual que deve ser livre da atuação estatal, e, de outro, o espaço no qual a atuação estatal é condição *sine qua non* para a existência e efetivação dos direitos fundamentais. Em outras palavras, a fórmula Estado Democrático de Direito harmoniza os direitos individuais instituídos historicamente com função de defesa com os direitos sociais, construídos para a finalidade de obrigar o Estado a agir em favor dos menos favorecidos social,

¹⁰ Conforme classificação que fazemos em *Direitos Fundamentais: limites e restrições*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007, pp. 62/75, tendo em vista quais são os efeitos dos direitos fundamentais e como são produzidos, com base em Alexy e na teoria dos status de Jellinek.

¹¹ NOVAIS, Jorge Reis. *Direitos Sociais. Teoria Jurídica dos Direitos sociais enquanto Direitos Fundamentais*. Coimbra: Coimbra Editora, 2010, pp. 20/31.

econômica e culturalmente.¹²

De qualquer sorte, vigentes e garantidos tanto os direitos ditos individuais quanto aqueles denominados sociais, em condição de igualdade na ambiência do Estado Democrático de Direito, sua melhor compreensão e mais profícua efetivação demanda sejam considerados como surgidos nesta ou naquela geração e aptos a produzirem efeitos desta ou daquela dimensão.

É compreensível que uma classificação material dos direitos fundamentais, tendo por critério seu conteúdo ou o objeto de sua proteção, redundasse na concepção geracional que, ademais, volta-se à prestação de tributo às fases históricas pelas quais evoluiu a tipologia estatal como já referido. Inicialmente a preocupação, marcadamente histórica, com a demarcação de um espaço de autonomia e liberdade individual, além da possibilidade de participação nas questões públicas no momento em que se produziu a Revolução Francesa assim como naquele que a ela imediatamente se seguiu. Posteriormente, a busca da concretização da igualdade material em favor dos menos afortunados, como meio de resolução das desigualdades sociais tidas como injustas. Num terceiro momento, a preocupação com bens e valores que não se vinculam a sujeitos específicos, antes se atribuindo a todos e a qualquer um a respectiva titularidade, ainda que vinculada de forma mais tênue que o direito, ou seja, como mero interesse. Nisso a tríade: liberdade, igualdade e fraternidade.

2. AS DIMENSÕES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A expressão *dimensão* originariamente pertence ao campo da matemática, significando extensão que se considera como suscetível de medida; no terreno da geometria, afirma-se

¹² PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. *Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitucion*. Sexta edición, Madrid: Tecnos, 1999, pp. 212/245.

que a linha tem uma só dimensão que é seu comprimento; o plano tem duas dimensões, o comprimento e a largura; o espaço tem três dimensões: o comprimento, a largura e a altura ou profundidade, às quais, na física, a Teoria da Relatividade de Albert Einstein acresceu a quarta dimensão: o tempo.¹³ O emprego de tal expressão permite a análise dos direitos fundamentais em suas várias facetas, como se examinássemos um diamante relativamente as diferentes reações à inflexão da luz sobre cada uma das pequenas faces em que lapidado. Um direito fundamental pode, conforme a dimensão (comprimento, largura, profundidade etc., se fossemos utilizar a linguagem da física ou matemática) que se lhe analisamos, produzir diferentes efeitos – conforme seja a luz projetada no diamante. A luz que inflete sobre o diamante, na concepção que aqui se apresenta, equivale às circunstâncias de fato que se mostrem relevantes na solução de um caso concreto. É dizer, o direito fundamental (diamante) é sempre o mesmo, o que varia são os fatos (a luz que sobre ele inflete) fazendo variar a visão que dele se pode ter. Poder-se-ia ainda dizer: a variabilidade dos efeitos produzidos pelo direito fundamental, conforme as circunstâncias do caso concreto, corresponde à diversidade do que se vê conforme o ponto de onde se olha o diamante e, também, conforme a incidência da luz sobre ele.

Hawking e Mlodinow¹⁴ - em obra que granjeou circulação universal em meios não acadêmicos, não obstante versar o intrincado tema da matemática e da física - ao abordarem a física quântica e as possibilidades que disponibiliza para o conhecimento científico acerca do universo e seu funcionamento, esclarecem de forma singela e

¹³ Em consonância com FERREIRA, Aurélio Buarque de Hollanda. *Pequeno dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa*. 11ª edição, 13ª reimpressão, Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 1987, p. 413, verbete Dimensão.

¹⁴ HAWKING, Stephen e MLODINOW, Leonard. *O grande projeto. Nova respostas para as questões definitivas da vida*. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 2010, pp. 51-63.

acessível a não iniciados que as teorias quânticas deixam claro a aleatoriedade fundamental da natureza (em relação ao que se poderia afirmar que desgostando seu próprio inventor, Einstein, o qual contrariado com suas próprias descobertas chegou a afirmar: *Deus não joga dados*. Com essa afirmativa Einstein pretendia dizer que o conhecimento científico seria apto a dotar o ser humano de uma tal capacidade de prever todas as consequências possíveis a partir do conhecimento das causas). Conforme Hawking e Mlodinow, as probabilidades nas teorias quânticas são diferentes; o modelo quântico da natureza incorpora princípios que contradizem não apenas a experiência humana quotidiana, como também e especialmente nossa concepção intuitiva da realidade.¹⁵ Assim fundamentada a utilização da expressão *dimensão*, tendo-se em conta seu significado originário na matemática e, posteriormente, na física, cremos seja possível transferir tal realidade para o universo jurídico.¹⁶

A variabilidade dos efeitos que podem ser produzidos por um direito fundamental em face das circunstâncias reais do caso concreto dá sustentação à noção de que seja adequada a utilização da expressão *dimensão* para referir à produção de efeitos, que, com já mencionado, vão variar conforme a dimensão em que analisados. Em termos de física quântica estar-se-ia aqui a falar do *princípio da incerteza* de Heisenberg, decorrente da interferência estrutural provocada pelo sujeito observador no objeto que observa (pelo simples ato de observar) em uma medida tal que se afirma ser impossível conhecer da realidade algo além daquilo que nela introduzimos.¹⁷ Essa a diferença fundamental da entre a física quântica e a concepção newtoniana que se caracteriza pelo cariz mecanicista e, de conseguinte, determinista. Apliquem-se

¹⁵ HAWKING, Stephen e MLODINOW, Leonard, op. cit., p. 55.

¹⁶ É tempo de o jurista escutar o cântico dos quânticos.

¹⁷ SANTOS, Boaventura Souza. *Um discurso sobre as ciências*. 5ª edição, 2008, São Paulo: Editora Cortez, pp. 43-45.

tais premissas ao universo dos direitos fundamentais; abandone-se uma concepção mecanicista e, por isso, determinista, no sentido de que uma vez que sejam dadas determinadas causas e condições (o direito fundamental pertença a essa ou àquela geração) sempre se produzirão tais ou quais efeitos. Adote-se uma visão conforme a qual, tomando-se como referência um determinado direito fundamental, a variabilidade decorrente da incidência dos dados concretos da realidade sobre os elementos normativos dele constituintes pode ter como resultante a produção de inúmeros efeitos.¹⁸

No terreno estritamente jurídico, uma vez tomada a expressão *dimensão*, como aqui proposto, para designar a modalidade dos efeitos produzidos pelo direito fundamental, deve-se inicialmente considerar que a variabilidade da produção de efeitos encontra fundamento teórico na concepção de Robert Alexy.¹⁹ Nela, além dos enunciados linguísticos da norma jusfundamental propriamente considerada, as circunstâncias do caso concreto desempenham papel relevante não apenas na aferição se um determinado direito fundamental

¹⁸ Neste sentido, ainda no âmbito das ciências ditas exatas, é interessante considerar a *teoria das estruturas dissipativas* e o princípio da *ordem através das dissipações*, elaborados por PRIGOGINE, Ilya. *O fim das certezas: tempo, caos e as leis da natureza*. SP: UNESP, 1996. Nesta obra, o físico-químico russo naturalizado belga, falecido em 2003, depois de ter sido agraciado com o prêmio Nobel de Química em 1977, esclarece que sistemas abertos evoluem por flutuações de energia que em determinados momentos desencadeiam espontaneamente reações nunca inteiramente previsíveis, por via de mecanismos não lineares que pressionam o sistema para além de um limite máximo de instabilidade conduzindo-o a um novo estado; conforme o autor, essas transformações sistêmicas são irreversíveis e isso demonstra que a irreversibilidade nos sistemas abertos é produto de sua história. Quem estuda o direito a partir da Teoria dos Sistemas sabe que os sistemas jurídicos são por natureza sistemas abertos, que estabelecem influências recíprocas com os demais subsistemas do sistema social. Sendo aberto o sistema jurídico, dele também se pode afirmar que sua mutabilidade além de espontânea é irreversível e imprevisível.

¹⁹ ALEXY, Robert. *Teoría de los Derechos Fundamentales*. Primera reimpressão: 1997; Madrid: Centro de Estudios Constitucionales assim como *Teoria dos Direitos Fundamentais*, São Paulo: Malheiros, 2008, tradução para o português por Virgílio Afonso da Silva.

prima facie ao final da ponderação confirma-se como um direito fundamental definitivo, como também na determinação do conteúdo de tal direito e dos efeitos produzidos pelo enunciado no caso concreto – a norma seria o efeito produzido no caso concreto.²⁰ Em acordo com essa concepção teórica, cuja reprodução, ainda que sumária, não será aqui feita dada sua larga difusão, podem ocorrer situações nas quais a geração à qual pertence o direito fundamental não necessariamente será critério para definir os efeitos por ele produzidos. Tome-se como exemplo uma situação concreta²¹: em face do enunciado do artigo 6º da Constituição Federal brasileira, que, dentre

²⁰ A esse respeito ver, por todos, MÜLLER, Friedrich. *Teoria Estruturante do Direito I*. 3ª edição, São Paulo: RT, 2011, em cuja introdução refere o autor: “Os elementos estruturantes mencionados atuam conjuntamente no trabalho efetivo dos juristas de um modo ao qual se atribui normatividade. *Normatividade* não significa aqui nenhuma força normativa do fático, tampouco a vigência de um texto jurídico ou de uma ordem jurídica. Ela pressupõe a concepção – a ser explicada mais tarde – da norma como um modelo ordenador materialmente caracterizado e estruturado. *Normatividade* designa a qualidade *dinâmica* de uma norma assim compreendida, tanto de ordenar a realidade que lhe subjaz – normatividade concreta – quanto de ser condicionada e estruturada por essa realidade – normatividade materialmente determinada. Com isso a pergunta pela relação entre direito e realidade já está dinamizada no enfoque teórico e a *concretização* prática é concebida como *processo real* de decisão”.

²¹ Justamente esse foi o caso concreto enfrentado pelo autor, na condição de Procurador de Justiça perante o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em outubro de 2003, atuando à época perante a 22ª Câmara Cível, por ocasião do julgamento da apelação cível nº 70007267602 cuja decisão, acolhendo o parecer emitido pelo Ministério Público, foi ementada nos seguintes termos: “**DIREITO PÚBLICO NÃO-ESPECIFICADO. AÇÃO DEMOLITÓRIA. MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES. A pretensão do Município à demolição de construção, por ausência de licenciamento de projeto e de obra, em cotejo com o direito fundamental à moradia e à luz do princípio da proporcionalidade, revela a preponderância do segundo, tornando inviável uma ordem de demolição judicialmente justificada. APELAÇÃO DESPROVIDA.**” Reiteradas decisões similares foram proferidas acerca de casos idênticos, de vez à época ocorrera mais de uma centena de ocupações e construções de moradias na mesma área, na cidade de Bento Gonçalves. Em todas as decisões prevaleceu a tese de que o direito social à moradia, numa concepção geracional pertencente à segunda geração, produzira efeitos típicos da primeira dimensão, especificamente com o efeito de não afetação a uma posição de vantagem jurídica.

outros, institui o direito social à moradia, a primeira ideia que se tem é que o conteúdo, significado e efeitos possíveis de serem retirados do enunciado são no sentido de que o Estado deve prestar materialmente a moradia àquele que não disponha de meios para obtê-la por suas próprias condições. No entanto, na hipótese de o poder público ajuizar ação demolitória contra pessoas que ocuparam área irregularmente e nela construíram moradias sem qualquer observância às normas edilícias, podem-se retirar outros efeitos daquele enunciado. É o caso de, ponderadas as circunstâncias do caso concreto, concluir-se que inexistindo por parte do poder público qualquer iniciativa no sentido de viabilizar aos sem teto o acesso à moradia, não se pode demolir as moradias que as pessoas lançando mão de suas próprias condições lograram construir, ainda que de forma irregular e ilegal. Nesse caso, o direito à moradia produz efeito de um direito de defesa, mais especificamente o efeito de um direito a não sofrer uma afetação²² por parte do poder público. O que é importante ressaltar aqui é que a estrutura normativa do direito fundamental à moradia, formalmente positivado como direito social e, portanto, a rigor instituído para produzir uma obrigação de fazer para o ente estatal não se altera. O que se altera são as circunstâncias do caso concreto e, com isso, os efeitos produzidos pelo direito fundamental.

É interessante notar e referir, para concluir-se o presente tópico, que os autores que sugerem a utilização da expressão dimensões, sempre a utilizam acompanhada de alguma

²² Conforme apresentamos no nosso livro *Direitos fundamentais. Limites e restrições*. Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2007, pp. 62-74, tendo por referência uma classificação dos direitos fundamentais cujo critério é os efeitos produzidos, na dimensão de defesa os efeitos seriam: direitos a não impedimentos; direitos a não afetações e direitos a não eliminação de posições jurídicas, enquanto que na dimensão prestacional os efeitos seriam direitos a prestações positivas, nestas compreendidas de um lado os direitos a prestações em sentido amplo, subdivididos em direitos a prestações normativas e direitos à organização e ao procedimento e, de outro lado, direitos a prestações positivas em sentido estrito (ou prestações materiais).

adjetivação. Assim, por exemplo, Schäfer²³ propõe: “À primeira geração corresponde a dimensão negativa dos direitos fundamentais. Num segundo momento histórico, estes direitos ganham a companhia dos direitos da segunda geração, os quais correspondem à dimensão prestacional dos direitos fundamentais. Num terceiro momento, agregam-se os direitos fundamentais de terceira geração, que se caracterizam pela dimensão difusa. Os direitos fundamentais, assim, seriam classificados, a partir do elemento histórico, em três dimensões: a) a dimensão negativa (direitos fundamentais de primeira dimensão); b) dimensão prestacional (direitos fundamentais de segunda dimensão); c) dimensão difusa (direitos fundamentais de terceira dimensão). Como é fácil notar, os adjetivos *negativa*, *prestacional* e *difusa* são atributos que dizem respeito à forma como os direitos fundamentais produzem seus efeitos.²⁴ Quando referimos forma como são produzidos os efeitos pretendemos significar propriamente quais efeitos são produzidos. Se relativos à dimensão de defesa (não impedimentos, não afetações ou não eliminação de posições jurídicas) ou se relativos à dimensão prestacional (direitos à prestações normativas, direitos à organização e ao procedimento ou direitos à prestações materiais).

3. INSUFICIÊNCIA DA EXPRESSÃO GERAÇÃO

A concepção geracional mostra-se - e aqui justamente o ponto que nos interessa - especialmente inadequada se e quando a pretendemos aplicar ao direito constitucional positivo

²³ *Classificação dos Direitos Fundamentais*, op. cit., p. 39.

²⁴ Aqui caberia referir que a denominada *dimensão difusa* em verdade diz respeito à produção difusa de efeitos sem vinculação direta e de modo indivisível ao um único sujeito. Em verdade, a caracterização como difusa de uma terceira geração ou dimensão deixa de aclarar o essencial quanto à produção e efeitos que, relativamente a ela, tanto são da dimensão de defesa quanto da dimensão prestacional, já que inexistem efeitos jurídicos próprios da terceira geração/dimensão que as caracterizasse e distinguisse das demais.

brasileiro. Partindo-se das premissas estabelecidas no sentido de que à primeira geração pertencem os direitos fundamentais individuais e coletivos exercitáveis contra o Estado - sendo eles dotados de efeitos de proteção e defesa do indivíduo contra o poder exercido por aquele – uma rápida olhada no artigo 5º da Constituição Federal é fonte de perplexidades quando nos deparamos, por exemplo, com o direito à *assistência religiosa* a pessoas mantidas em entidades civis e militares de internação coletiva²⁵; com o direito à *proteção do consumidor*, a ser promovida pelo Estado²⁶; com o direito às *informações de interesse particular* a serem prestadas pelos órgãos públicos²⁷; com o direito à *obtenção de certidões em repartições públicas para a defesa de direitos*²⁸; com o direito assegurado às *presidiárias para que possam permanecer com seus filhos durante o período da amamentação*²⁹; com o direito do flagrado à *comunicação* da prisão e do local em que se encontre preso imediatamente *ao juiz competente* e à sua família ou pessoa por ele indicada³⁰; com o direito do preso em flagrante ser *informado de seus direitos*, assim como o direito à *assistência de um advogado* que, ausentes condições econômicas de contratar um, deve ser provida via Defensoria Pública³¹; com o direito à *assistência jurídica integral e gratuita* aos que comprovarem insuficiência de recursos³²; com o direito à *indenização* por erro judiciário e por *prisão além do*

²⁵ Inciso VII, que demanda um agir estatal no sentido de ofertar a assistência religiosa.

²⁶ Inciso XXXII, que demanda o cumprimento estatal de prestações normativas, além do dever de produzir em atos legislativos e administrativos, a organização e o procedimento necessários e suficientes à efetiva proteção do consumidor.

²⁷ Inciso XXXIII, o qual demanda inegável agir estatal na forma da prestação da informação.

²⁸ Inciso XXXIV, letra 'b'. Outra vez criando uma obrigação de fazer para o Estado.

²⁹ Inciso L.

³⁰ Inciso LXII, demandando, outra vez e sempre, uma ação estatal efetivando a comunicação.

³¹ Inciso LXIII, o que exige ações materiais por parte do poder público.

³² Inciso LXXIV, outra vez uma obrigação de prestação material.

*tempo fixado na sentença*³³; e, com o direito à prestação gratuita de serviços públicos de *registro de nascimento e certidão de óbito*, para os reconhecimentos pobres na forma da lei.³⁴

Em todos esses casos, contrariando a concepção tradicional, o efeito produzido pelo direito fundamental é impor o dever de agir ao Estado, fazendo com que esse preste o conteúdo específico explicitado na norma jusfundamental. Como é cediço, uma das características classicamente atribuídas à primeira geração dos direitos fundamentais seria, na linguagem de Bobbio³⁵, a produção em torno a todos e a cada um de uma esfera individual de autodeterminação. Seria uma espécie de campo de força, dentro do qual estariam situados, por obra e força da norma constitucional jusfundamental, os direitos da primeira geração (ditos individuais justamente porque a cada indivíduo corresponderia uma esfera de autodeterminação) e por isso mesmo a salvo de todas e quaisquer interferências estatais que, acaso ocorressem seria consideradas juridicamente inválidas.³⁶

No mesmo sentido, no âmbito da previsão constitucional brasileira dos ditos direitos sociais, especialmente no que diz respeito ao artigo 7º, é possível encontrarem-se direitos fundamentais cujo efeito não seja de uma prestação positiva³⁷, mas sim um dever de abstenção, uma prestação negativa. Vejam-se os casos da *proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de*

³³ Inciso LXXV. Mais uma vez o efeito produzido é uma obrigação de fazer para o Estado.

³⁴ Inciso LXXVI, letras 'a' e 'b', idem.

³⁵ BOBBIO, Norberto. *L'età dei diritti*. Torino: Einaudi, 1997, pp. 26-27.

³⁶ A cada ação estatal violando a esfera individual de autodeterminação corresponderia uma sanção de inconstitucionalidade material por ação.

³⁷ Bobbio, op. cit., p. XXXX refere que os direitos sociais caracterizam-se por serem exercitáveis 'por intermédio do Estado', para quem criam um dever de agir, uma obrigação de fazer.

*sexo, idade, cor ou estado civil*³⁸; da proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência³⁹; da proibição de distinção de trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos⁴⁰; da proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos⁴¹; e, com destaque pela clareza com que permite vislumbrar-se a situação que ora se pretende evidenciar, o caput do artigo 8º, que trata do direito à liberdade de associação profissional ou sindical. Ora, para que alguém exercite livremente seu direito de associação profissional ou sindical não há necessidade de se obrigar o Estado a qualquer prestação positiva, bastando que os entes públicos se abstenham de intervir criando obstáculos ao livre exercício do direito. O efeito a ser produzido por tal direito, assim como todos os demais exemplificados neste parágrafo seria a produção de um direito a não impedimentos. Isso, claro, a depender das circunstâncias do caso concreto, mas, em tese, seriam direitos exercitáveis contra o Estado e não por intermédio de qualquer prestação positiva.

Novais⁴², em obra recente, deixa claro que a conotação de direitos sociais atribuída aos direitos fundamentais acima referidos deva levar em conta seu surgimento por ocasião do advento do Estado Social⁴³ e a diferença estrutural existente

³⁸ Inciso XXX, onde se cobra do destinatário da norma não uma obrigação de fazer, mas justamente o contrário, ou seja, que não se faça aquilo vedado pela norma jusfundamental.

³⁹ Inciso XXXI, idem ao comentário constante na nota anterior.

⁴⁰ Inciso XXXII, idem.

⁴¹ Inciso XXXIII, também no mesmo sentido.

⁴² NOVAIS, Jorge Reis. *Direitos Sociais. Teoria Jurídica dos Direitos sociais enquanto Direitos Fundamentais*. Coimbra: Coimbra Editora, 2010, pp. 20-21.

⁴³ Como propusemos antes, seria a geração a que pertencem tais direitos, porque marcada com um modelo estatal em evidência em determinado momento histórico em que, ademais, sobressai a teleologia dos direitos fundamentais que o caracterizam como Estado Social, eis que nitidamente em oposição ao

entre direitos de defesa e direitos sociais. A esse respeito já é clássica a lição de Borowski⁴⁴, segundo a qual, do ponto de vista da estrutura, há uma diferença formal e uma diferença material entre direitos de defesa e direitos de prestação. Formalmente, na concepção do autor alemão, a diferença diz respeito à consequência jurídica do direito fundamental tratar-se de uma omissão ou uma atuação positiva por parte do Estado.⁴⁵ Do ponto de vista material, ou seja, relativamente ao seu conteúdo, os direitos de defesa asseguram ao indivíduo uma esfera livre de intervenções estatais. Os direitos de prestações por seu turno, tomados em sentido material, são aqueles cujas consequências sempre consistem em uma prestação em sentido de uma atuação estatal positiva, seja a expedição de uma lei, seja a de um ato administrativo, seja uma atuação fática propriamente.⁴⁶

A proposição que aqui se elabora, conforme adiante será apresentada, abandona o enfoque estrutural, privilegiando, em seu lugar, a abordagem funcional, operando assim com a ideia de que os direitos fundamentais pertencem a determinada geração (histórica), mas produzem efeitos (função) múltiplos, tanto da dimensão de defesa, quanto da dimensão prestacional.

4. SOBRE A ESTRUTURA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E SUA RELAÇÃO COM A UTILIZAÇÃO DA EXPRESSÃO DIMENSÃO

A análise estrutural dos direitos fundamentais conduz inevitavelmente à concepção evolucionista ou geracional, atribuindo-lhes capacidade de produzir invariavelmente tais e

abstencionismo do Estado Liberal, voltado para a tentativa de solucionar as questões de justiça social com conotação econômica e cultural.

⁴⁴ BOROWSKI, Martin. *La estructura de los derechos fundamentales*. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2003, pp. 110-119.

⁴⁵ BOROWSKI, op. cit., p.p. 11-112.

⁴⁶ Idem, p. 114.

quais efeitos. Quando se coloca como objeto de observação não propriamente o conteúdo do direito fundamental, mas os efeitos (a função⁴⁷) que pode produzir em face da diversidade das circunstâncias de fato que a riqueza da vida real proporciona, resulta claro que tais efeitos são variáveis conforme aquelas circunstâncias, independentemente do momento histórico em que surgido o direito fundamental e independentemente de seu conteúdo = independentemente de sua estrutura. Indo-se um passo além, é necessário afirmar que a produção de efeitos independe inclusive dos efeitos pretendidos quando da positivação do direito fundamental.

Na simplicidade genial das palavras de Bobbio⁴⁸, a abordagem estruturalista preocupa-se em analisar *como o direito é feito*, enquanto que a funcionalista volta-se a examinar *para que o direito serve*, sendo inegável que sob a notória influência de Hans Kelsen e sua teoria pura – aqui justamente pura porque o Direito na sua concepção não cogita do que seja perseguido e mesmo alcançado pelo ordenamento jurídico, considerando tais situações como pertencentes ao âmbito da política e da sociologia – tem preponderado a análise estruturalista sobre a funcionalista por parte de quem se dedica ao estudo da teoria geral do Direito.

Quando se analisa um direito fundamental a partir de seu conteúdo, estabelecendo-se uma classificação a partir de tal critério, o resultado a que se chega é a concepção geracional já

⁴⁷ Conforme deixa claro BOBBIO, Norberto. *Verso una teoria funzionalistica del diritto*. In, BOBBIO, Norberto. *Dalla struttura alla funzione. Nuovi studi di teoria del Diritto*. Bari: Laterza, 2007, pp. 48-70, enquanto que a concepção kelseniana do Direito apresente-o como um instrumento específico que não tem uma função específica, do que se conclui que o importante no fenômeno jurídico não seja a função, mas na circunstância de ser um instrumento apto a cumprir as mais diversas funções, uma visão de cunho mais social, materialista ou conteudística do Direito a sua especificidade está justamente em sua função específica, que somente ele tem e pode ter. Esse, no âmbito jurídico, em singela síntese, o embate entre estruturalismo e funcionalismo.

⁴⁸ Op. cit., p.53.

mencionada. De outro lado, analisando-se um direito fundamental num corte epistemológico funcionalista, é possível escapar à insuficiência do emprego da expressão *geração*, e mesmo da insuficiência da expressão *dimensão* como sua pura e simples sucessora. Tendo por objeto da classificação os efeitos que podem ser produzidos, e, atentando-se pela variabilidade possível dos efeitos (funções a serem desempenhadas), e empregando-se uma expressão especificamente vocacionada para designar tal enfoque, torna-se mais facilitada a compreensão da teoria geral dos direitos fundamentais.

5. ESTRUTURALISMO x FUNCIONALISMO, TIPOLOGIA ESTATAL E A UTILIZAÇÃO DA EXPRESSÃO DIMENSÕES RELATIVAMENTE AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Antes de mais qualquer abordagem que se venha a fazer, vale a advertência acerca dos riscos da adoção incondicionada de um conceitualismo rígido que logo após o momento inicial, no mais das vezes revela-se mistificador e engessa o pensamento, tirando-lhe a clareza e conduzindo a conclusões desarrazoadas (porém necessárias) do ponto de vista da lógica formal, porque comprometidas com as premissas estabelecidas. Feita a ressalva, vamos em frente. A partir das considerações de Bobbio acerca da concepção do Direito defendida por Kelsen⁴⁹, com inspiração em Jhering⁵⁰, é possível afirmar que o

⁴⁹ LOSANO, Mario Giuseppe. *Sistema e estrutura no direito. Vol. 3. Do século XX à pós-modernidade*. São Paulo: Martins Fontes, 2011, pp. 147-148, afirmando haver uma distinção entre as expressões *estrutural* e *estruturalista* – consistindo, a primeira numa abordagem atécnica do objeto de análise, colocando o foco do exame naquilo que se apresenta como não acidental, como fazendo parte da estrutura ou do sistema, e a segunda na abordagem mais elaborada, sofisticada que visa a identificar na variedade dos fenômenos concretos as constantes abstratas, como forma de conhecimento que se opõe à escola historicista - leciona: *Limitando-nos ao direito, uma enciclopédia geral contém, por exemplo, o verbete estruturalismo jurídico, que*

enfoque estruturalista é ínsito ao Estado Liberal clássico, limitado à condição de produtor e aplicador de um direito coativo, ocupado marcadamente com a função de garantia da segurança (em sentido amplo) dos indivíduos por intermédio da previsão e aplicação preponderantemente de sanções negativas cujo exemplo perfeito é a norma penal que pune àqueles que realizam um comportamento indesejável. Ademais, nesse tipo de Estado, direito e economia são sistemas apartados e incomunicáveis entre si, no sentido de não se conceber a possibilidade de haver intervenções estatais no domínio econômico, afeto às relações privadas.⁵¹ Isso porque na concepção estrutural do direito este é basicamente um sistema coativo que funciona à base da imputação de sanções negativas às condutas previstas como indesejáveis, embora seja

vem assim explicado: “Na ciência do direito, denominação genérica em que se refere a diferentes teorias, em geral variantes modernas do normativismo, que negam a possibilidade de proceder a avaliações lógicas e axiológicas de cada uma das normas jurídicas, reconduzindo-as à unidade sistemática do ordenamento jurídico a que pertencem”. Portanto, implicando a distinção terminológica anteriormente enunciada, podemos dizer que os positivistas jurídicos (o primeiro dentre eles, Hans Kelsen) elaboraram uma análise estrutural – mas não estruturalista – do direito. Na mesma obra, o autor apresenta aquelas que considera as principais ideias do estruturalismo como sendo a extensão às ciências humanas, na busca da formulação de teorias que as expliquem, a análise abstrata e generalizante; constitui-se de uma teoria que estuda os elementos de que se compõe uma determinada disciplina com base não na sua função, mas nas relações de distinção e oposição de cada elemento relativamente aos demais. O objeto do estudo da abordagem estruturalista seria: a) os elementos permanentes subjacentes às situações históricas que podem esconder, mascarar as estruturas principais; b) as relações entre os elementos principais que fazem com que o todo seja mais que a soma da cada uma das partes; e, c) a possibilidade de construção de um modelo que inclua os elementos principais e suas relações profundas (Op. cit., p. 159).

⁵⁰ BOBBIO, *Verso una teoria funzionalistica del diritto*, pp. 57-63.

⁵¹ Sobre a concepção do Estado, enquanto Estado Liberal de Direito, como sistema fechado e totalmente isolado do sistema social e, via de consequência, da economia e das relações privadas e, a passagem desse modelo para o Estado Social justamente pela via da concepção do Estado e do Direito como sistemas abertos e dialógicos, aptos a intervir no domínio das relações privadas, ver, sobretudo, GARCÍA-PELAYO, Manuel. *Las transformaciones del Estado contemporáneo*. 10ª reimpressão, Madrid: Alianza Editorial, 1996.

registrada em seu interior a existência de sanções positivas que Kelsen considera abertamente, na esteira do pensamento de Jhering, consideravelmente menos relevantes.⁵² Aliás, conforme Kelsen, o Direito caracteriza-se por ser uma “... técnica social que consiste em obter a desejada conduta social dos homens mediante a ameaça de uma medida de coerção a ser aplicada em caso de conduta contrária”.⁵³ Não se pode olvidar que o Estado Liberal mereceu a adjetivação de abstencionista ou absenteísta, no sentido de se caracterizar como um tipo estatal que não intervém nas relações privadas e o Direito que nele vigora, de conseguinte, marcado pelas rígidas clivagens entre Estado/sociedade, Direito/moral e Direito/economia. Ora, esse modelo de ordenamento jurídico é justamente aquele descrito por Hans Kelsen na Teoria Pura, ou seja, o direito como ordem coativa da conduta humana.⁵⁴ Essa concepção se vê superada quando o Estado além do monopólio da produção e aplicação do Direito assume a realização de outras funções decorrentes do advento dos direitos fundamentais denominados sociais. O surgimento do Estado Social, também conhecido como Estado Administrador importa uma alteração ao nível da teoria geral do direito em termos de considerar-se o acréscimo em relevância das normas jurídicas com sanção positiva – como, por exemplo, o são os direitos sociais prestacionais. A estrutura do fenômeno jurídico se altera em decorrência da função promocional que passa a ganhar destaque e importância como não havia anteriormente experimentado. Disso decorre a relevância de uma abordagem

⁵² KELSEN, Hans. *Teoria Geral do Direito e do Estado*. 2ª edição, São Paulo: Martins Fontes, 1992, p. 24. Expressamente, Kelsen refere: *É digno de nota o fato de que entre as duas sanções aqui apresentadas como típicas – a ameaça de desvantagem em caso de desobediência (punição, no sentido amplo do termo) e a promessa de vantagem no caso de obediência (a recompensa) -, a primeira desempenha um papel muito mais importante que o da segunda na realidade social.*

⁵³ KELSEN, Hans. *Teoria Geral do Direito e do Estado*, p. 26.

⁵⁴ KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. 5ª edição, 1996, São Paulo: Martins Fontes, pp. 33-55.

funcionalista por parte da teoria geral do direito que, daí, se expande a todo o universo jurídico. O Direito que vigora em um Estado que se assume como tendo uma dimensão ocupada das questões atinentes à produção de justiça social reclama, ao lado de uma compreensão da estrutura do sistema jurídico, a análise do *para que o direito serve*. É dizer, também se deve fazer uma análise funcionalista do Direito que vigora neste tipo de Estado, em especial daquela parte do ordenamento composto por normas com sanções positivas, de cunho tipicamente promocional. Nesse ponto, a abordagem pura e simplesmente estruturalista do direito deve ser acrescida de uma de cunho funcionalista, sob pena do fenômeno jurídico não se captado em toda a sua extensão.

CONCLUSÃO

Não há como negar razão aos que postulam a inadequação da concepção geracional dos direitos fundamentais, por todos os motivos que aqui sumariamente foram expostos e por outros tantos em cuja abordagem não se adentrou no presente texto. Isso se afirma sem embargo de sua relevância tanto do ponto de vista didático e pedagógico, quanto do ponto de vista de que retrata quase que integralmente o momento histórico em que surgiram uns e outros direitos fundamentais. Por outro lado, justamente estas razões justificam a utilização da expressão *dimensão* a fim de que se ilustre adequadamente o fenômeno a que se alude. Fenômeno esse que, como procuramos demonstrar com recurso ao manejo de categorias da física e da matemática, é de riqueza ilimitada e variável conforme as circunstâncias do caso concreto que se esteja examinando. Aqui, uma concepção estática cede passagem àquela mais dinâmica, reconhecendo-se que as circunstâncias acidentais do caso concreto interferem na produção dos efeitos. Em complemento, a qualidade dos efeitos

produzidos surge como o critério a definir a classificação dos direitos fundamentais.

Se e na exata medida em que se elabore relativamente aos direitos fundamentais uma classificação que leve em consideração a forma como eles produzem efeitos e mesmo propriamente os efeitos produzidos, tendo-se em conta a premissa referida no corpo do texto no sentido de que esses efeitos são múltiplos e variam casuisticamente, o uso da expressão *dimensões* se mostra evidentemente mais adequado do que a utilização do termo *gerações*. Ademais, deve-se atentar à utilização que a doutrina tem sistematicamente utilizado a expressão *dimensão* seguida de adjetivação que, modo indesmentível, remete à consideração acerca da forma como o direito fundamental em causa produz seus efeitos, ou seja, que efeitos sejam estes – se da *dimensão* de defesa ou se da *dimensão* prestacional.

Tudo considerado afigura-se adequado propor-se a permanência do emprego do termo *geração* sempre que estejamos nos referindo ao momento histórico do surgimento e o contexto jurídico e sócio-político em que despontou, ou seja, da teleologia do direito fundamental e, de conseguinte, de seu conteúdo evidente. Por outro lado e concomitantemente, a utilização da expressão *dimensão* deve ser reservada para referir o modo como os efeitos estão sendo produzidos, e ainda quais sejam os efeitos produzidos por um determinado direito fundamental em um determinado caso concreto, consideradas além da teórica jusfundamental, as circunstâncias fáticas relevantes.



BIBLIOGRAFIA CONSULTADA

- ALEXY, Robert. *Teoria de los Derechos Fundamentales*. Primera reimpressão: 1997; Madrid: Centro de Estudios Constitucionales.
- ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*, São Paulo: Malheiros, 2008, tradução para o português por Virgílio Afonso da Silva.
- BOBBIO, Norberto. *L'età dei diritti*. Torino: Einaudi, 1997.
- BOBBIO, Norberto. *Dalla struttura alla funzione. Nuovi studi di teoria del Diritto*. Bari: Laterza, 2007.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 16ª edição, 2005.
- BOROWSKI, Martin. *La estructura de los derechos fundamentales*. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2003.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina, 1998.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Hollanda. *Pequeno dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa*. 11ª edição, 13ª reimpressão, Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 1987.
- FREITAS, Luiz Fernando Calil de. *Direitos fundamentais. Limites e restrições*. Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2007.
- GARCÍA-PELAYO, Manuel. *Las transformaciones del Estado contemporáneo*. 10ª reimpressão, Madrid: Alianza Editorial, 1996.
- HAWKING, Stephen e MLODINOW, Leonard. *O grande projeto. Nova respostas para as questões definitivas da vida*. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 2010.
- KELSEN, Hans. *Teoria Geral do Direito e do Estado*. 2ª edição, São Paulo: Martins Fontes, 1992.
- LOSANO, Mario Giuseppe. *Sistema e estrutura no direito*. Vol. 3. Do século XX à pós-modernidade. São Paulo: Martins

- Fontes, 2011.
- MENDES, Gilmar Ferreira e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional, 6ª edição, São Paulo: Saraiva, 2011.
- MÜLLER, Friedrich. *Teoria Estruturante do Direito I*. 3ª edição, São Paulo: RT, 2011.
- NOVAIS, Jorge Reis. *Direitos Sociais. Teoria Jurídica dos Direitos sociais enquanto Direitos Fundamentais*. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.
- PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. *Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitucion*. Sexta edicion, Madrid: Tecnos, 1999.
- PRIGOGINE, Ilya. *O fim das certezas: tempo, caos e as leis da natureza*. SP: UNESP, 1996.
- SANTOS, Boaventura Souza. *Um discurso sobre as ciências*. 5ª edição, 2008, São Paulo: Editora Cortez.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais. Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 10ª Edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.
- SARLET, Ingo Wolfgang, MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: 2012.
- SCHÄFER, Jairo. *Classificação dos Direitos Fundamentais. Do Sistema Geracional ao Sistema Unitário. Uma proposta de compreensão*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005.